

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034427
RECORRENTE: LOCAZUL RENT A CAR LTDA EPP
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000609677

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem. Arguição de fatos. Fé Pública do agente atuador. Recurso conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem, art. 191 do CTB na data 17/03/2017 da Rod. BA026 Km 265 CONTENDAS DO SINCORÁ x MARACÁS.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Logo, torna-se frágil as alegações. Pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

O recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Arguiu com o agente de trânsito que naquele local não havia nenhuma sinalização visível proibindo a referida manobra. Não juntou fotografias do suposto local do cometimento da infração. Nada argui sobre o condutor do veículo, identificado no momento da autuação. Requer a reforma da decisão de piso com base na irregularidade do Auto de Infração, para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário legal, e no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão estatal, requerendo o cancelamento, a insubsistência do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se no auto de infração que o condutor não foi identificado no momento da autuação. Ocorre, ainda, que a autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar irregularidade a autuação por simples autuação alegação do proprietário do veículo. Ademais, sendo o Policial Rodoviário Estadual autoridade competente para a aplicação de multa no local da infração e não contendo no auto de infração nenhuma **incorreção ou ilegalidade**, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. Ante o exposto, em respeito ao princípio da legalidade processual, acautelado no § 2º e 4º do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de **Infração nº P000609677 válido**, lavrado contra LOCAZUL RENT A CAR LTDA EPP.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000609677**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI